



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Gabinete do Prefeito



## LEI N.º 1.045, DE 06 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de primeiros socorros nas escolas públicas e particulares de ensino básico em todo o município.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído, a Lei "LUCAS BEGALLI ZAMORA", que cria o programa de Cursos de Primeiros Socorros, em todas as escolas públicas e particulares, de ensino básico e secundário do município de Várzea Alegre/CE.

Parágrafo único - O programa de que trata o caput deste artigo abrange as escolas públicas e particulares, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria da Educação.

### CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE CURSOS

Art. 2º O escopo do programa Cursos de Primeiros Socorros é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, efetivem cursos que:

I - ensinem os alunos do ensino médio à maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros e estarem preparados para que qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º - O programa Cursos de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

- I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;
- II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;
- III - os alunos do ensino médio das escolas.

Art. 4º - Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou pelo Corpo de Bombeiros, que poderão ser:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - auxiliares de enfermagem;
- IV - Policial Militar do Corpo de Bombeiros.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Gabinete do Prefeito



§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professor quer sejam auxiliares.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II, III e IV, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e o Corpo de Bombeiros.

§ 3º - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pela Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e pelo Corpo de Bombeiros, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§ 4º - Os professores e funcionários da rede pública terão bônus de um dia de descanso, devendo ser usufruído no ano letivo em que realizar a conclusão do curso, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

- I - a identificação de situações de emergências médicas;
- II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;

§ 1º - Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

§ 2º - As aulas de que trata o caput deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 3º - As aulas de que trata o caput deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 6º Os alunos do ensino médio poderão receber aulas de primeiros socorros ministradas por profissionais indicados pelo artigo 4º, desta lei, mediante a formalização de convênio entre o município de Várzea Alegre e a Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único - A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos do ensino médio será definida pela Secretaria da Educação.

### CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 7º Após a conclusão do curso será emitido certificado aos professores e funcionários participante e constará como curso extracurricular;



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Gabinete do Prefeito



§ 1º - Ao estabelecimento de ensino será concedido o SELO LUCAS BEGALLI ZAMORA que poderá fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova seus serviços, produtos ou ações, sob a forma de selo impresso, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovado quando houver reciclagem do curso;

§ 2º - Caberá à Secretaria da Saúde determinar qual o modelo do selo e certificado que será desenvolvido para conferir aos participantes.

Art. 8º O uso do Selo após seu vencimento sem renovação acarretará as penalidades do artigo 1º e seguintes.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º As instituições de que trata o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação desta lei, contando a partir da publicação.

Art. 10 O não cumprimento da presente lei acarretará, as instituições privadas, advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivar o cumprimento desta lei.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento depois de advertido, será aplicado multa de 1000 (hum mil) UFM's, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;

Art. 11 Às escolas públicas, ao responsável será atribuída falta grave passível de Processo Administrativo.

Art. 12 Os valores recolhidos em razão das multas previstas no § 1º do artigo 11 desta lei serão revertidos para o Fundo Especial de Manutenção do referido projeto.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As instituições de ensino de que trata o artigo 1º desta lei deverão manter, em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houver aulas, assim como kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

Art. 14 O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Gabinete do Prefeito



Várzea Alegre/CE, 05 de junho de 2018.

  
**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE  
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”